AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917465 - PE (2024/0193556-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DE LIMA
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE	:	MARIA MARGARIDA
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTUITO PROTELATÓRIO. 4 AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. 11 TESTEMUNHAS OUVIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao magistrado condutor do processo penal cabe a gestão do feito para seu célere e efetivo deslinde, o que importa na possibilidade de obstar providências requeridas que demonstrem mero caráter protelatório, bem como quando não imprescindíveis à solução da ação.

2. No caso em tela, a atuação da defesa indica nítido intuito protelatório, e fica evidente a tentativa do magistrado de dar celeridade e prosseguimento ao feito, tanto que: a) já realizadas 4 audiências para oitivas de testemunhas residentes em várias comarcas e países distintos; b) foram ouvidas 11 das 20 testemunhas arroladas; c) houve abandono da defesa em plena audiência; e d) não foram apresentados os e-mails de contato das testemunhas no prazo estipulado; circunstâncias que não autorizam a concessão da ordem porquanto ausente qualquer fumaça de bom direito na impetração.

3. Ademais, não demonstrado o prejuízo pela ausência de oitiva de uma

Documento eletrônico VDA42940267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2024 19:06:17
Código de Controle do Documento: a850d9bc-dd8b-45c5-ae2c-511adf316920

única testemunha, falece a alegação de ilegalidade sanável pela via eleita.

5 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42940267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/08/2024 19:06:17
Código de Controle do Documento: a850d9bc-dd8b-45c5-ae2c-511adf316920

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917465 - PE (2024/0193556-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA DE LIMA
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE	:	MARIA MARGARIDA
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTUITO PROTELATÓRIO. 4 AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. 11 TESTEMUNHAS OUVIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao magistrado condutor do processo penal cabe a gestão do feito para seu célere e efetivo deslinde, o que importa na possibilidade de obstar providências requeridas que demonstrem mero caráter protelatório, bem como quando não imprescindíveis à solução da ação.

2. No caso em tela, a atuação da defesa indica nítido intuito protelatório, e fica evidente a tentativa do magistrado de dar celeridade e prosseguimento ao feito, tanto que: a) já realizadas 4 audiências para oitivas de testemunhas residentes em várias comarcas e países distintos; b) foram ouvidas 11 das 20 testemunhas arroladas; c) houve abandono da defesa em plena audiência; e d) não foram apresentados os e-mails de contato das testemunhas no prazo estipulado; circunstâncias que não autorizam a concessão da ordem porquanto ausente qualquer fumaça de bom direito na impetração.

3. Ademais, não demonstrado o prejuízo pela ausência de oitiva de uma

Documento eletrônico VDA42691073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:18
Código de Controle do Documento: 8d27c69e-2a00-4b8a-9503-1858b78e8fff

única testemunha, falece a alegação de ilegalidade sanável pela via eleita.

5 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ANA CAROLINA DE LIMA, MARIA MARGARIDA, JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES, PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de ANA CAROLINA DE LIMA, MARIA MARGARIDA, JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES e PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (HC n. 0012731-09.2024.8.17.9000).*
>
> *Depreende-se dos autos que os ora pacientes respondem a ação penal pela prática de delitos de injúria e difamação (e-STJ fl. 61).*
>
> *O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 42/57).*
>
> *Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa haver cerceamento de defesa pela negativa de expedição de carta rogatória e encerramento prematuro da instrução criminal.*
>
> *Diante dessas considerações, pede a suspensão do feito até a análise do mérito da presente impetração e, no mérito, a concessão da ordem para determinar o regresso da instrução à oitiva das testemunhas.*

No presente agravo, repisa a parte a alegação de cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunhas em razão da falta de tentativa suficiente de intimação.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o Tribunal afastou a alegação de nulidade em acórdão cujo trecho passo a colacionar, *in verbis* (e-STJ fl. 45):

> *Ora, a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Isso porque o art.*

Documento eletrônico VDA42691073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:18
Código de Controle do Documento: 8d27c69e-2a00-4b8a-9503-1858b78e8fff

222- A, do CPP, é claro ao dispor que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, e a decisão que determinou o prosseguimento da instrução processual sem a oitiva de todas as testemunhas arroladas tem amparo legal na razoável duração do processo e na presença de fortes indícios de que a defesa tenta retardar o andamento processual na intenção de extinguir a punibilidade pela prescrição.

Das 20 testemunhas arroladas pelos querelados, foram ouvidas 11, além de 05 arroladas pela querelante. Além disso, não fora demonstrado o prejuízo na ausência de oitiva das demais testemunhas, requisito exigido inclusive para as situações de nulidade absoluta.

Sobre a insurgência dos pacientes, destaco ainda trecho do parecer da Procuradoria Criminal: No que concerne à alegação de que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, constata-se que a defesa dos pacientes parece buscar a procrastinação do feito, e consequente extinção da punibilidade pela prescrição, pois, além de terem sido arroladas um total de 20 testemunhas pela defesa (cinco para cada querelado), algumas delas residentes fora do país, foi interposto embargos de declaração em face de despacho, não foram apresentados os e-mails de testemunhas no prazo estabelecido e foi até solicitada a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa dos pacientes Pedro Henrique Torga de Oliveira Silva e João Vitor dos Santos Gomes. De mais a mais, observa-se que foram realizadas quatro audiências de instrução, nas quais foram ouvidas testemunhas, o que evidencia a real intenção do Magistrado em instruir devidamente o processo.

Em relação a ausência de interrogatório, como destacado nas informações prestadas: os ora pacientes se retiraram da audiência por determinação do seu advogado que se insurgiu de forma desrespeitosa com os presentes, ficando implícito que seus constituintes invocariam o direito constitucional de ficar em silencio.

De fato, o comportamento dos pacientes mais parecer um artifício para procrastinar a ação. A decisão combatida se encontra devidamente fundamentada e baseada no livre convencimento do juiz e na razoável duração do processo, razão pela qual não se verifica o constrangimento ilegal suscitado.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, voto pela denegação da ordem.

A análise dos excertos acima colacionados demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação desta Corte, porquanto a atuação da defesa indica nítido intuito protelatório, e fica evidente a tentativa do magistrado de dar celeridade e prosseguimento ao feito, tanto que já realizadas 4 audiências para oitivas das testemunhas; circunstâncias que não autorizam a concessão da ordem porquanto ausente qualquer fumaça de bom direito na impetração.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal

Documento eletrônico VDA42691073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:18
Código de Controle do Documento: 8d27c69e-2a00-4b8a-9503-1858b78e8fff

fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO SIMPLES. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. SUSPENSÃO DA SESSÃO COM O OBJETIVO DE CONDUZI-LA COERCITIVAMENTE. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO DILIGENCIADO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 461 do Código de Processo Penal, não há nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri quando a testemunha arrolada com caráter de imprescindibilidade não é inquirida por não haver sido encontrada no endereço constante dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, embora a testemunha tenha sido arrolada com cláusula de imprescindibilidade, foi intimada e não compareceu ao julgamento, tendo a magistrada singular suspendido a sessão para que o oficial de justiça a conduzisse coercitivamente, não tendo sido ela encontrada no endereço declinado no processo, o que afasta a mácula suscitada na impetração.

INFLUÊNCIA DOS JURADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O QUESTIONAMENTO FEITO À MÃE DA VÍTIMA DURANTE OS DEBATES TERIA COMPROMETIDO A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PREJUÍZO AO RÉU NÃO EVIDENCIADO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. O artigo 497, inciso III, prevê como atribuição do juiz presidente do Tribunal do Júri "dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes".

2. Diante das peculiaridades do julgamento pelo Tribunal do Júri, em que não raras vezes as partes proferem dizeres impensados ou espontâneos, cabe ao magistrado aferir, caso a caso, se excessivas ou aptas a contaminar o conselho de sentença, só sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou defesa for extreme de dúvidas, nos termos do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva.

Precedentes.

3. No caso em apreço, embora tenha sido registrado em ata que a acusação questionou a mãe da vítima sobre sua dor durante os debates, tendo ela respondido afirmativamente com um aceno, não há qualquer evidência nos autos de que tal fato tenha interferido na imparcialidade do conselho de sentença, ou mesmo sido determinante para o veredicto proferido pelos jurados, motivo pelo qual é inviável a anulação do julgamento.

CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável a anulação do julgamento, como pretendido, já que nas apelações interpostas com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal a decisão colegiada deve tão somente concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento.

2. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, avaliar se os elementos de convicção constantes dos autos são aptos a atestar que o

Documento eletrônico VDA42691073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:18
Código de Controle do Documento: 8d27c69e-2a00-4b8a-9503-1858b78e8fff

paciente teria praticado o crime em legítima defesa, pois seria necessário aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

Precedentes.

ILEGALIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A questão referente à apontada ilegalidade da prisão do paciente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 282.691/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJPE, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 18/8/2015.)

PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. TESTEMUNHA. CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OITIVA. IRRELEVÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. COMPENSAÇÃO.

1. No caso dos autos, conforme verificado do acórdão recorrido, foi realizada tentativa de intimação da testemunha indicada pela defesa, restando infrutífera diante de sua não localização no endereço fornecido pela própria defesa, tendo em vista mudança da cidade. Cumpre asseverar que compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa (HC n. 158.902/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011). Assim, quando os dados fornecidos pela parte forem insuficientes para a efetiva localização da testemunha por ela indicada para ser ouvida em juízo, não há que se falar em nulidade no processo.

2. Ademais, a defesa não demonstrou a relevância do depoimento da referida testemunha para o esclarecimento dos fatos em apuração, uma vez que ficou consignado pela Corte de origem que tal testemunha já foi ouvida nos autos, podendo seus relatos serem apresentados aos jurados a qualquer tempo; que não se trata de testemunha presencial dos fatos, limitando-se, em geral, a atestar a boa conduta do réu e que o único fato relevante trazido pela testemunha (presença do acusado na coletoria) foi reconhecido como fato incontroverso pela acusação, não comprovando sua imprescindibilidade, visto que não comprovado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos.

3. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grife, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal). Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. No presente caso, apesar de o recorrente alegar a ocorrência de nulidade, não demonstrou de que forma a não oitiva da referida testemunha teria causado a ele prejuízo, uma vez que a Corte local consignou que a referida testemunha, ouvida nos autos em momento anterior, apenas atestou a boa conduta do réu e que o único fato relevante trazido (presença do acusado na coletoria) foi reconhecido como fato incontroverso pela acusação. Assim, não há que se falar em nulidade,

Documento eletrônico VDA42691073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:18
Código de Controle do Documento: 8d27c69e-2a00-4b8a-9503-1858b78e8fff

em razão da ausência de prejuízo.

4. Ademais, concluir que a defesa informou o telefone e os endereços residencial e comercial da testemunha, não tendo sido esta encontrada por ausência de empenho do Juízo, bem como que a referida testemunha arrolada com cláusula da imprescindibilidade, ao contrário do afirmado pela Corte de origem, não fora ouvida em nenhum momento processual, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, pode haver a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que o fato de o acusado ter praticado os crimes no lar da família, ambiente de segurança, conforto e tranquilidade, torna a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada, motivo pelo qual a pena-base pode ser sopesada, pois aponta para maior reprovabilidade da conduta.

Nessa linha, tendo o acusado realizado cinco disparos dentro de uma cozinha de aproximadamente vinte metros quadrados, na qual estavam presentes cerca de seis familiares, colocou todos em risco, o que revela um maior grau de reprovação da conduta, apta a justificar a necessidade de resposta penal mais severa.

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Acertada a decisão singular que efetuou, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, porquanto igualmente preponderantes.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.168.233/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA ARROLADA COM CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. INVIABILIDADE DA INTIMAÇÃO. LOCAL INACESSÍVEL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Apesar de arroladas com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas ausentes deixaram de ser intimadas em razão da dificuldade de acesso ao local de suas residências, tendo o Oficial de Justiça certificado a frustração da diligência, nos termos do art. 461, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Como é cediço, a moderna processualística não admite o reconhecimento de nulidade que não tenha acarretado prejuízo à parte. Não se admite a forma pela forma.

4. Na situação aqui tratada, não se demonstrou em que medida os esclarecimentos prestados pelas testemunhas ausentes poderiam repercutir de forma positiva na situação processual do acusado. Além disso, conforme citado pelo próprio impetrante, as testemunhas mencionadas já haviam

Documento eletrônico VDA42691073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:18
Código de Controle do Documento: 8d27c69e-2a00-4b8a-9503-1858b78e8fff

prestado esclarecimentos, que poderiam ser levados ao conhecimento dos jurados. Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo no que toca às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 402.532/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42691073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 09/08/2024 17:40:18
Código de Controle do Documento: 8d27c69e-2a00-4b8a-9503-1858b78e8fff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.465 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0193556-3

Número de Origem:
00127310920248179000 00138991720228179000 00163037520218179000 00391736220218172001
127310920248179000 138991720228179000 163037520218179000 391736220218172001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA
ADVOGADO	: ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANA CAROLINA DE LIMA
PACIENTE	: MARIA MARGARIDA
PACIENTE	: JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES
PACIENTE	: PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA DE LIMA
ADVOGADO	: ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE	: MARIA MARGARIDA
ADVOGADO	: ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE	: JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES

Documento eletrônico VDA42927717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:38
Código de Controle do Documento: aa54508e-4841-46c4-be10-fb8b7c414898

ADVOGADO : ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA - PE037901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:49:38
Código de Controle do Documento: aa54508e-4841-46c4-be10-fb8b7c414898